



PREFEITURA DE SÃO LUIS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

PROCESSO: 4078/2017 (anexo- 50986/2019)

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

RELATOR: JOÃO EVANGELISTA COSTA FIGUEIREDO

ACÓRDÃO Nº 3295/2019.

EMENTA: Processual Administrativo Tributário. Recurso Voluntário. Auto de Infração Lavrado Para Cobrança de ISS Retido e Não Recolhido. Afastada a Tese da Decadência do Crédito Tributário, aplicação do Art. 173, I CTN. Improcedente a Tese de que não está inserida no rol dos responsáveis tributários pela retenção e pagamento do ISSQN, por ausência de norma válida para tal atribuição, Inteligência do Art.150, § 4º CLTM e Decreto Municipal nº 1854/98. Diante da Inexistência de Comprovação afastada a Tese do Equivocado Local da Prestação do Serviço. Improcedente a Tese de Cumulatividade da Multa de Mora e Multa de Infração, inteligência do Art. 182, VIII e Art. 72, II - CLTM. Recurso Voluntário Conhecido e Improvido. Mantida a Decisão de Base.

ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís – MA, em Sessão Plenária desta data, por maioria de votos, de acordo com o voto do relator e com o Parecer da Procuradoria Geral do Município, em conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância. Foi vencido o voto do conselheiro de vista Marcelo Ribeiro Mendes.

Sala das reuniões, **JOSE ANDRADE DE SOUZA**, do Conselho de Contribuintes do Município, em São Luís - MA, 14 de outubro de 2019.

FRANCISCO FLÁVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

JOÃO EVANGELISTA COSTA FIGUEIREDO
- Relator-

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
-Relator de Vista-1

MARCELO RIBEIRO MENDES
Relator de Vista-2

JOSÉ HAROLDO TAJRA REIS

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

JOÃO MARIA ARAÚJO DOS SANTOS

HELCCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO

Funcionou pela Procuradoria Geral do Município, o **Dr. AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA**, junto a este Conselho.